



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.008171/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.001 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria PIS REPIQUE
Recorrente CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/11/2003

DCOMP. CONFISSÃO. INEXISTENCIA DECADÊNCIA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, portanto, incabível a alegação de decadência do valor cobrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra -Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes -Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ Rio de Janeiro, com acréscimos posteriores:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, abaixo relacionadas, por meio das quais o contribuinte compensa débitos próprios com crédito de ação ordinária nº 94.00309023.

42047.76601.131003.1.3.545223

05786.65862.131103.1.3.575940

42039.81404.121203.1.3.579004

Na referida ação o interessado requereu o reconhecimento do direito de compensar o PIS pago a maior de acordo com a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 com o PIS efetivamente devido nos termos da LC 7/70 e/ou com as demais contribuições sociais previstas no art. 195, I, da CF.

Na sentença, o pedido foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante aos valores recolhidos a maior a título de PIS, referentes às alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, e autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos com o montante a recolher de tributos de mesma espécie, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda.

Em julgamento de apelação da União e de reexame de sentença, o acórdão do TRF2 deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária para excluir parcelas prescritas, anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Os autores interpuseram embargos infringentes a fim de que prevalecesse o voto vencido, que divergia do voto vencedor apenas na contagem prescricional. No acórdão, que transitou em julgado em 18/07/2006, o TRF2 deu provimento aos embargos, reconhecendo o prazo prescricional de dez anos.

Foi emitido Parecer e Despacho Decisório (fls. 211/214) que:

- a) homologou a compensação declarada na Dcomp 42047.76601.131003.1.3.545223;*
- b) homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp 05786.65862.131103.1.3.575940;*
- c) não homologou a compensação declarada na Dcomp 42039.81404.121203.1.3.579004;*

Os demonstrativos de cálculo foram anexados às fls. 171/207.

Cientificado em 15/10/2008 (fl. 217), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 219/221, em 07/11/2008, alegando que:

A questão se prende ao fato de que a decisão recorrida exclui parcelas do valor de R\$11.728,46 correspondente a COFINS com vencimento em 10/03, e R\$26.157,36 correspondente também ao COFINS com vencimento, no mês 12/03. Ocorreu a decadência em relação ao débito de Cofins de 10/2003.

O parecer informa que no período de 1989 a 1995 seria devido o valor do PIS na base de 5% do imposto devido e que este valor deveria ser diminuído do crédito mencionado no pedido da suplicante.

Para que se pudesse deduzir o valor pretendido de um crédito apurado por decisão definitiva na área judicial se torna indispensável que este débito seja

apurado mediante prévio processo administrativo e que a decisão correspondente também tenha transitado em julgado, o que não ocorreu.

Nem a suplicante foi intimada para a cobrança do tributo na base de 5% do imposto de renda, nem lhe foi assegurada defesa contra este lançamento (até porque ele é inexistente), nem seria possível agora fazê-lo e deduzir do crédito o valor alcançado pela decadência.

Foi descumprido o princípio da ampla defesa e ocorreu a decadência do PIS relativo ao período de 1989 a 1995.

A 16ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por meio do Acórdão 12-56.615 (fls. 235 a 239), sessão de 05 de junho de 2013, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/01/1996

AÇÃO JUDICIAL. PIS REPIQUE

Correta a apuração da diferença excedente entre o recolhido com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 e o valor calculado com base na LC nº 7/70 quando assim determina a decisão judicial, sendo incabível a alegação de decadência.

DCOMP. CONFISSÃO. INEXISTENCIA DECADÊNCIA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, portanto, incabível a alegação de decadência do valor cobrado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2017, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.245 a 248) em 16/07/2013, alegando, em síntese:

- (i) decadência por aplicação do artigo 150, §4º do CTN;
- (ii) que o crédito apurado seria maior do que o débito objeto da compensação; e
- (iii) a inexistência de qualquer demonstrativo comprovando a insuficiência do crédito.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de análise de declarações de compensação por meio das quais a Recorrente procurava compensar o PIS pago a maior de acordo com a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 com o PIS efetivamente devido nos termos da LC 7/70 e com COFINS.

A questão devolvida a este colegiado cinge-se sobre a homologação parcial da compensação relativa à Dcomp 05786.65862.131103.1.3.575940, resultando em saldo de COFINS do PA 10/2003, e a não homologação da Dcomp 42039.81404.121203.1.3.579004, resultando em saldo de COFINS do PA 11/2003.

A Recorrente alega: (i) decadência, por aplicação do artigo 150, §4º do CTN na cobrança da COFINS; (ii) que o crédito apurado seria maior do que o débito objeto da compensação; e (iii) a inexistência de qualquer demonstrativo comprovando a insuficiência do crédito.

Passo à análise da alegação de decadência.

A unidade de origem concluiu que os créditos foram suficientes para liquidar, além de todo o PIS devido, a COFINS do PA 09/03 no valor originário de R\$ 38.963,02 e a parcela de R\$ 14.351,59 do PA 10/03, devendo prosseguir em cobrança o saldo de COFINS de R\$ 11.728,46 do PA 10/03 e o total de R\$ 26.157,36 relativo ao PA 11/03.

Assim se manifestou o julgador *a quo* acerca da alegada decadência:

“A interessada também alega decadência do valor da COFINS de 10/2003.

Inicialmente cabe esclarecer que não se trata de lançamento e sim de cobrança de débito confessado por meio da DCOMP 05786.65862.131103.1.3.575940 que foi homologada parcialmente, portanto, não procede a alegação de decadência. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados desde 31/10/2003 quando foi incluído o §6º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, por meio da MP nº 135, publicada em 31/10/2003.”

Nenhuma razão assiste à Recorrente, e a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, a Recorrente alega que a própria decisão recorrida concordou que até 31/10/2003 o débito estava definitivamente extinto por decadência. Em nenhum momento a decisão recorrida afirmou tal fato. O que foi afirmado era que o débito confessado por meio de DCOMP não homologada era confissão de dívida, conforme disposto no §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Também não houve a homologação tácita da compensação pleiteada, visto que a DCOMP 05786.65862.131103.1.3.575940 foi transmitida em 13/11/2003 (fls. 08 a 11) e

Processo nº 10730.008171/2008-51
Acórdão n.º **3402-006.001**

S3-C4T2
Fl. 264

o Despacho Decisório data de 14/10/2008 (fls.213 a 214), com ciência em 15/10/2008 (fls.217).

Também não procede as alegações de suficiência de crédito e ausência de demonstrativo em sentido contrário. Consta das fls. 171 a 207 os demonstrativos de imputação do programa SICALC, que foram sintetizados na fl. 212 da Informação Fiscal do SECAT que fundamentou o Despacho Decisório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes